



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/001.133/89-80

nlfr
Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.594

Recurso nº: 60.926 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS BATISTA NETO

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

"Adequando-se o lançamento acessório ao lançamento principal, que reconheceu a procedência de arbitramento, é de se dar como válido o reflexo da tributação na pessoa física."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS BATISTA NETO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF) ., em 11 de setembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/001.133/89-80

RECURSO Nº: 60.926

ACORDÃO Nº: 103-11.594

RECORRENTE: JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS BATISTA NETO

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de dois outros, maiores, lavrados respectivamente contra Regina Hotel Ltda, e Lava Rápido Regente Ltda, a partir de arbitramentos dos lucros tributáveis daquelas pessoa jurídicas, onde o contribuinte autuado tem participação societária.

A decisão monocrática, louvando-se nas decisões dos processos matrizes, desacolhe a impugnação.

Em seu apelo o recorrente se reporta às razões que formulou contra os procedimentos principais, insurgindo-se contra um suposto lançamento por presunção.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.594

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

Conheço do apelo já que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito, louvando-me nos VV. Acórdãos de fls., que confirmaram os lançamentos matrizes, por igual nego provimento ao vertente apelo para manter a tributação de imposto de renda de pessoa fisica.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR